HABEAS CORPUS Nº 515.513 - SP (2019/0168381-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279
		PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746
		MARCELO EGREJA PAPA - SP374632
		ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS GERMEK (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS GERMEK apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a prisão preventiva do paciente no acórdão que julgou apelação.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 971 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Irresignado, o réu apelou da decisão, sendo o recurso parcialmente provido no seguinte sentido: *acolhe-se a preliminar arguida pela defesa de Marcos Germek para anular o processo quanto a ele, a partir da sentença, inclusive, para que, baixando-se os autos, seja instaurado incidente para verificação de dependência toxicológica, dando-se vista dos autos às partes para, querendo, oferecerem quesitos, tudo com a urgência que o caso requer* (fl. 671).

No presente *writ*, o impetrante argumenta, em suma, que não houve fundamentação válida para manutenção da prisão preventiva do paciente no acórdão da apelação, bem como que já se encontra segregado por prazo excessivo, desde 24/4/2018, argumentando que a anulação do processo certamente irá causar significativa demora na instrução criminal.

Sustenta que provavelmente a pena do paciente será reduzida, em razão da detração do tempo de prisão cautelar, podendo ser imposto regime semiaberto ou até mesmo o aberto.

Por isso, requer a concessão da ordem, para que seja concedida liberdade provisória, mesmo mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva sob a seguinte fundamentação (fl. 668):

> A prisão preventiva fica mantida, **porque bem justificada nos autos a necessidade da segregação.** E mesmo com o reconhecimento do vício o processo se encontra na fase final, bastando a realização da perícia para que nova sentença seja prolatada.

Por sua vez, a sentença, ao manter a custódia, assim dispôs (fls. 429/430):

> **Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois entendo que custódia cautelar deverá ser mantida se presente a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da grande quantidade de droga apreendida.** Atento ainda ao regime inicial de cumprimento de pena fixado. Recomendem-se os réus no cárcere em que se encontram.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação que, nesse juízo inicial, deve ser entendida como válida para prisão, pois evidenciaram a apreensão de grande quantidade de droga, que, no caso, tratou-se de *uma porção ensacada de cocaína, pesando cerca de 896,55 gramas; quatorze tabletes da droga conhecida popularmente como maconha, pesando, aproximadamente, 14,2 quilos; doze frascos de lança perfume; e uma invólucro contendo maconha, pesando cerca de 7,86 gramas* (fl. 422).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para

justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus*.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator